

PROJETO DE LEI 3.453/2008¹

(Apensados: PL nº 259/2007, PL nº 2.819/2008, PL nº 3.092/2008 e PL nº 6.964/2017)

1. Síntese da Matéria:

O Projeto de Lei nº 3.453, de 2008, pretende, mediante alterações na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, condicionar a celebração de convênio com pessoas jurídicas de direito privado – excetuadas as integrantes da Administração Pública indireta – à realização de processo seletivo que assegure a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

2. Análise:

Examinada a matéria, verifica-se que a proposição principal, PL 3.453/2008, e os apensados PL 259/2007, PL 2.819/2008 e PL 3.092/2008, que concentram seu foco no art. 116 da Lei 8.666/1993, contemplam matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta na receita ou na despesa da União. O mesmo ocorre no caso do PL 6.964/2017, que pretende autorizar – quando se tratar de recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais – a celebração de acordos de cooperação sem a necessidade de chamamento público, inclusive quando o objeto envolver comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial. Analogamente, o Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) não provoca impacto sobre o orçamento da União.

Registre-se que, a teor do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somente as proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ademais, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT), ao estabelecer procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União, ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da mencionada Norma Interna determina que se deve concluir no voto final que à CFT não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

Em face do exposto, conclui-se pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.453, de 2008, bem como das proposições apensadas, Projeto de Lei nº 259, de 2007, Projeto de Lei nº 2.819, de 2008, Projeto de Lei nº 3.092, de 2008, e Projeto de Lei nº 6.964, de 2017, e do Substitutivo aprovado pela CTASP.

3. Dispositivos Infringidos:

Não há.

¹ Solicitação de Trabalho da Secretaria da Comissão de Finanças e Tributação para atender ao disposto no art. 10-A da Norma Interna da CFT.

4. Resumo:

A proposição principal (Projeto de Lei nº 3.453, de 2008), seus apensados (Projeto de Lei nº 259, de 2007, Projeto de Lei nº 2.819, de 2008, Projeto de Lei nº 3.092, de 2008, e Projeto de Lei nº 6.964, de 2017) e o Substitutivo aprovado pela CTASP não têm repercussão nos Orçamentos da União, uma vez que possuem caráter estritamente normativo. Conclui-se, portanto, pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria, nos termos da legislação pertinente.

Brasília, 30 de junho de 2021.

Dayson Pereira Bezerra de Almeida

Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira